

Registro: 2017.0000580751

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003671-96.2011.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que são apelantes TRANSPORTES RODOVIÁRIOS VALE DO PIQUIRI LTDA, GRUPO NOBLE BRASIL e VODONIS & VODONIS LTDA, são apelados IVONE ALVES LOURENÇO (JUSTIÇA GRATUITA) e JHENNIFER LOURENÇO BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 9 de agosto de 2017.

Marcia Dalla Déa Barone relator Assinatura Eletrônica



Apelação - 0003671-96.2011.8.26.0664

VOTO Nº 17.674

Apelantes: Transportes Rodoviários Vale do Piquiri Ltda.

(Transvale) e Outros

**Apelados: Ivone Alves Lourenço e Outro** 

Interessado: HDI Seguros S/A

Comarca: Votuporanga (3ª Vara Cível)

Juiz: José Manuel Ferreira Filho

Ação de indenização por danos morais - Morte de motorista de transporte de carga (TAC) - Legitimidade de todas as requeridas para responder aos termos desta - Solidariedade -Usina que contratou o serviço de transporte e as contratantes e subcontratantes dos serviços - Ausência de demonstração de que foram fornecidos meios, instrução e equipamentos necessários à lonagem do caminhão - Atividade de risco -Responsabilidade civil presente - Dever de indenizar -Presença dos requisitos caracterizadores - Danos morais inequívocos - Morte do pai e marido das autoras - Valor de deve atender aos princípios indenização que razoabilidade proporcionalidade Repudio e enriquecimento sem causa - Redução do valor para melhor adequação - Denunciação da lide - Improcedência -Cláusula de exclusão expressa - Recursos parcialmente providos.

#### Vistos,

Ao relatório de fls. 650/651 acrescento ter a sentença apelada julgado procedente a ação para o fim de condenar as requeridas Noble Brasil S/A, Transportes Rodoviários Vale do Piquiri Ltda. (Transvale) e Vodonis & Vodonis Ltda., solidariamente, no pagamento de verba indenizatória, por danos morais, no valor de R\$ 67.800,00 para cada uma das autoras, com acréscimo de correção



monetária a contar da sentença e juros de mora a partir da citação; e julgado improcedente a denunciação da lide ofertada em relação à empresa HDI Seguros S/A. Aos requeridos vencidos foram impostos os ônus de sucumbência, com arbitramento de honorários em 20% do valor de condenação. Em relação à lide secundária, a denunciante foi condenada no pagamento das verbas de sucumbência, fixados honorários em R\$ 500,00.

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados pela decisão e fls. 690.

A requerida Transportes Rodoviários Vale do Piquiri Ltda., interpôs recurso de apelo buscando a reforma do julgado. Argumenta que teria sido condenada, juntamente com as correqueridas, porque teria terceirizado o serviço originalmente contratado. Observa, inicialmente, que o Sr. Nelson era funcionário da empresa Vodonis, inexistindo dúvidas, neste sentido, inexistindo qualquer relação jurídica com a apelante que contratou os serviços da empregadora da vítima para fazer serviço de transporte de uma carga. Observa que esta relação jurídica mantida com a contratada é regulamentada pela Lei 11.442/07, inexistindo qualquer vínculo com a vítima bem assim dispondo o diploma legal acima referido que não há vínculo trabalhista entre a empresa transportadora e autônomo proprietário do veículo, tecendo considerações acerca da natureza dos serviços prestados e do transportador autônomo de carga (TAC), anotando a ausência de subordinação jurídica ou hierárquica entre os transportadores de carga e as empresas de transporte contratantes. No



que tange aos equipamentos de segurança, observa que a cadeira de segurança, necessária para subir no caminhão deveria ter sido fornecida pela empresa Noble e não pela apelante, inexistindo assim qualquer nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta de seus prepostos. De forma alternativa, insiste no reconhecimento de sua ilegitimidade para responder aos termos desta.

O recurso foi recebido e processado.

Contrarrazões a fls. 693/708.

A requerida Grupo Noble Brasil (Usina

Noroeste Paulista) também oferece recurso de apelo buscando a reforma do julgado, com a inversão dos respectivos ônus. Aduz que não é parte legítima para responder aos termos desta e ainda que assim o fosse, ausente sua responsabilidade pelo evento danoso. Acredita que sua responsabilidade tenha se encerrado quando do carregamento da carga de forma correta, inexistindo qualquer vínculo jurídico com a vítima, que se encontrava em suas dependências em razão da condição de contratado da empresa Vodonis. Acredita tenha havido ausência de prestação jurisdicional em razão da não apreciação de questão colocada em Juízo, a despeito do oferecimento de embargos de declaração para esta finalidade. Observa que não foram apreciadas as matérias relativas à aplicação do disposto na Lei 11.442/2007, nem nos Artigos 932 e 933 do Código Civil. Busca a extinção do feito contra si, negando qualquer vínculo jurídico com a vítima, que era contratado pela correquerida Vodonis. Informa que contratou a empresa Vale do Piquiri (Transvale) para efetuar o transporte da carga da Usina de Sebastianópolis ao Porto



de Paranaguá e esta última contratou a empresa Vodonis para realizar o trabalho. Acredita, desta forma, que não tenha colaborado de qualquer forma com o evento danoso. Conclui, ademais, que por não ter contratado a vítima ou manter com ela qualquer vínculo não pode ser responsabilizada pelo uso de EPIs. De forma alternativa, argumenta que teria ocorrido culpa exclusiva ou concorrente da vítima, anotando ter orientado e conduzido o trabalho de carregamento do caminhão, sendo o motorista orientado a levar o caminhão ao local adequado para "lonar", acrescentando ter sido o caminhão estacionado em local inapropriado para a tarefa, bem assim ter sido o Sr. Nelson encontrado com a cabeça próxima ao pneu traseiro sendo que a lona continuava dobrada ao lado do caminhão. Ressalta que as circunstâncias do acidente não são claras e tampouco se conhecem as condições de eventual queda, não presenciada por qualquer outra pessoa que se encontrava nas proximidades. Informa ter sido a vítima socorrida, encaminhada ao nosocômio, onde veio a falecer. Entende que não há qualquer elemento que permita concluir as circunstâncias em que os fatos ocorreram, anotando que a vítima tinha aproximadamente quarenta anos de profissão. Descreve a dinâmica do trabalho de carregamento do caminhão e a responsabilidade de cada qual, tecendo considerações acerca da prova documental coligida aos autos. Refuta a responsabilidade solidária a si atribuída, concluindo que se reconhecida sua responsabilidade pelo evento, deve a mesma ser subsidiária à contratante. Impugna, ademais, o valor atribuído a título de indenização que reputa exacerbado.

O recurso foi recebido e processado.



Contrarrazões a fls. 749/760 e 796/804.

A correquerida Vodonis & Vodonis Ltda.

também oferece recurso de apelação através da qual nega a existência de vínculo empregatício em relação à vítima que trabalhava como transportador autônomo, tecendo considerações acerca da responsabilidade deste último pelos riscos de sua atividade. Invoca aplicação do Artigo 733 do Código Civil. Ressalta que a lei 11.442/07 define o transportador autônomo de cargas (TAC), sendo sua atividade de natureza comercial, assumindo os riscos de sua atividade. No que tange ao evento danoso, ressalta que o Sr. Nelson não chegou a movimentar a lona que foi encontrada dobrada sobre a carga, inexistindo sequer certeza que a vítima tenha caído do caminhão, cuidando-se de mera suposição, concluindo que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, caracterizando excludente de responsabilidade. De forma alternativa, impugna o valor fixado a título de indenização que reputa exacerbado. Observa, ademais, que a apólice de seguro se encontrava em vigor e incluía o veículo em questão, constando expressamente cobertura para danos morais, daí não ser possível a improcedência do pedido formulado em relação à lide paralela, máxime a se considerar que cumpriu satisfatoriamente sua obrigação com o pagamento do prêmio.

O recurso foi recebido e processado.

Contrarrazões a fls. 834/845.

Não houve oposição ao julgamento virtual

do presente recurso.

É o relatório.

3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado Apelação - 0003671-96.2011.8.26.0664

Recurso julgado nos termos da Resolução

737/2016 do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

A legitimidade das três empresas apelantes

para integrar o polo passivo desta ação de indenização é inevitável. O

evento danoso descrito na inicial que vitimou o marido e pai das autoras,

que prestava serviços para a requerida Vodonis como transportador

autônomo de carga (TAC), ocorreu nas dependências da empresa Noble,

que por sua vez contratou os serviços de transporte da correquerida Vale

do Piquiri, que por sua vez subcontratou a empresa Vodonis

(proprietária do veículo) para a realização do transporte da carga da

Usina de Sebastianópolis ao Porto de Paranaguá. A morte da vítima

ocorreu nas dependências da empresa Noble em atendimento aos

contratos de transporte de carga, daí todas se apresentarem como parte

legítima para integrar o polo passivo desta.

À luz da teoria da asserção – adotada de

forma predominante pela jurisprudência do Col. Superior Tribunal de

Justiça – o exame das condições da ação deve ser feito em abstrato,

segundo a versão dos fatos trazida na petição inicial, isto é "in statu

assertionis".

Alguns argumentos utilizados pela defesa

para embasar a ilegitimidade de parte, em realidade se referem ao mérito

e serão apreciados em conjunto.

Anotam-se julgados desta C. Corte de

Justiça:

1004470-21.2014.8.26.0114 Apelação / Transporte

de Coisas

Relator(a): Sérgio Rui

VOTO Nº 17.674



### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado Apelação - 0003671-96.2011.8.26.0664

Comarca: Campinas

Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 26/11/2015 Data de publicação: 26/11/2015

Ementa: Ação de indenização por dano moral, perdas e danos cumulada com cobrança de estadias nos moldes da Lei 11.442/2007. Legitimidade passiva ad causam. rejeitada. Responsabilidade Despicienda pesquisa acerca da culpa. Demonstração inequívoca do fato. Autor que se desincumbiu do ônus da prova, à luz do artigo 333, inciso I, do CPC. Sentença mantida. Predicados inerentes ao artigo 252 do RITJSP. Recurso improvido.

0185466-44.2012.8.26.0100 Apelação / Acidente de

Relator(a): Claudio Hamilton Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 10/11/2016 Data de publicação: 11/11/2016 Data de registro: 11/11/2016

Ementa: ACIDENTE DE TRÂNSITO - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - LUCROS CESSANTES -PENSÃO VITALÍCIA - Vítima fatal - Ilegitimidade passiva, afastada - Empresa contratante do serviço de transporte é parte legítima para figurar no polo passivo, pois o transporte foi contratado em seu exclusivo interesse econômico - Responsabilidade solidária - Insurgência para suspensão do feito, em razão de propositura de ação penal - Independência da responsabilidade civil com a responsabilidade penal - Preliminares rejeitadas -Elementos suficientes aptos a atestar a ocorrência do acidente e o seu nexo causal com a morte da vítima -Danos materiais causados no veículo - Necessário abatimento da quantia recebida com a venda do salvado em fase de liquidação de sentença, a fim de não configurar enriquecimento ilícito - Dano moral configurado - Fixação indenizatória adequada, a saber: R\$ 72.400,00 à viúva e R\$ 36.200,00 para cada um dos quatro filhos coautores -Pensão mensal vitalícia em favor apenas da viúva mantida, afastando-se em relação aos demais autores, filhos do falecido, pois já eram maiores na época dos fatos - O recebimento de benefício previdenciário possui natureza distinta e não deve ser descontado da pensão judicial fixada - Possibilidade de cumulação - Constituição de capital na forma do art. 475-Q do CPC/73, correspondente ao art. 533 do Novo CPC e Súmula 313 do STJ - Juros de mora, por se tratar de ato ilícito, são devidos a contar da data do fato (Súmula 54 do STJ), computando-se a correção monetária a partir da sentença (Súmula 362 do STJ) - Parcial procedência da ação mantida - Sucumbência mantida - Recursos dos autores e do denunciado desprovidos, e provido parcialmente o recurso da ré, nos termos do acórdão.

Não se vislumbra a ocorrência de ausência

VOTO Nº 17.674



Apelação - 0003671-96.2011.8.26.0664

de prestação jurisdicional na medida em que a sentença apelada apreciou a natureza jurídica da atividade de transporte e analisou a responsabilidade civil à luz da Legislação Civil, daí inexistir omissão capaz de tornar irregular o julgado, a despeito da ausência de referência expressa a cada dispositivo legal.

A vítima Nelson foi encontrada caída, ao lado do caminhão, com ferimento na cabeça e a lona do caminhão ainda dobrada, revelando que logo após o término do carregamento da carga e quando o mesmo se dirigia para "lonar" o caminhão, como descrevem as testemunhas ouvidas, o evento ocorreu.

A despeito da requerida Noble informar que dispunha de equipamentos de segurança para seus funcionários e também para os motoristas dos caminhões contratados para o transporte da carga, confirme, aliás, no laudo copiado a fls. 518/521, elaborado após o evento, a testemunha Fernando relata que na época do acidente não era esta a situação presente nas dependências da Usina, esclarecendo que os equipamentos de segurança se encontravam disponíveis apenas para os funcionários da empresa que auxiliavam os motoristas na colocação da lona após o carregamento, vez que se tratava de um trabalho muito difícil para ser realizado por uma só pessoa. Referida testemunha informou, ademais, que a "lonagem" do caminhão era feita em outro local, vez que havia uma "pressão" para que logo a baia fosse desocupada para que nova carga fosse iniciada. Não há notícia de que a vítima tenha sido corretamente orientada a levar o caminhão ao local onde há iluminação suficiente e equipamentos de segurança para a



Apelação - 0003671-96.2011.8.26.0664

colocação da lona no caminhão, tampouco que tenha sido o mesmo auxiliado ou orientado nesta tarefa. Aliás, a testemunha Rene afirma que sua função era orientar os motoristas do local correto para colocar a lona no caminhão e usar equipamentos de segurança, mas que não se encontrava presente no momento do acidente.

A atividade de colocação da lona no caminhão, como a própria testemunha afirma, é difícil e implica em risco, tanto que após o acidente foram providenciados equipamentos de segurança com hastes para evitar acidentes.

Por sua vez, as empresas Transvale e Vodonis que subcontrataram o serviço de transporte tampouco providenciaram a comprovação de que o motorista contratado estivesse corretamente orientado a colocar a lona no caminhão e ainda que disponibilizassem equipamentos de segurança para a realização da tarefa necessária ao transporte da carga, ou mesmo a ajuda de um auxiliar.

Nem se argumente que a natureza jurídica da contratação sucessiva do transporte, nos moldes da Lei 11.442/07, afastaria a responsabilidade das requeridas, vez que a atividade de transporte gera lucros a cada qual das requeridas e assim, causando danos a outrem, surge o dever de indenizar caso não fique demonstrada a inexistência de conduta dolosa ou culposa. É indiferente o fato do motorista trabalhar como transportador autônomo de carga (TAC) ou como empregado da empresa Vodonis para a análise da responsabilidade civil, que se dá à luz do Código Civil. Evidentemente a atividade de cada qual dos envolvidos é classificada como empresarial/comercial, o que



Apelação - 0003671-96.2011.8.26.0664

não afasta, contudo, a possibilidade de caracterização dos requisitos da responsabilidade civil, como ocorreu na espécie.

A Usina, pretendendo fazer o transporte de carga ao Porto de Paranaguá, contratou os serviços da empresa Transvale, que por sua vez subcontratou os serviços da empresa Vodonis, que por fim contratou os serviços do motorista do caminhão. Qualquer que fosse o regime de contratação, com ou sem subordinação, subsistiria a possibilidade de avaliação da responsabilidade de cada qual pela execução dos serviços contratados. Nenhuma das requeridas demonstrou que agiu com cautela, ou disponibilizou à vítima condições seguras para a realização do serviços de transporte, como era de mister.

Não há nos autos, ademais, qualquer indicação de que tenha havido alguma excludente de responsabilidade que pudesse elidir a responsabilidade das requeridas e, ao contrário, o conjunto probatório converge para conclusão contrária, ou seja, que houve a contratação de serviços de transporte sem que tenham as requeridas, na condição de contratantes, disponibilizado meios para que o motorista do caminhão concluísse o trabalho, com segurança. Não há indícios de que a vítima tenha concorrido, com exclusividade, para o evento danoso, sendo inequívoco que o acidente ocorreu quando o motorista tentava "lonar" o caminhão, condição sem a qual o contrato de transporte não estaria concluído.

A atividade empresarial envolve a obtenção de lucros, sendo inerentes os riscos que devem ser mitigados por conduta eivada de cautela de forma a evitar a ocorrência de sinistro,



Apelação - 0003671-96.2011.8.26.0664

como se verificou nos autos.

O parágrafo único do Artigo 927 estabelece a responsabilidade das requeridas pelo evento danoso, vez que inequívoco o risco da atividade de transporte de carga, como acima descrito.

Desta forma, surge o dever de indenizar, nos moldes reconhecidos pela sentença apelada.

O valor de indenização por danos morais, na forma reclamada pelas autoras, deve compensar os danos, servindo, ademais, como forma profilática a evitar reiteração da conduta. Não é aceitável que a indenização represente enriquecimento sem causa, tampouco que seja ínfimo o valor de forma não atender à finalidade da indenização.

O montante fixado pela sentença apelada, com a devida "vênia" e sem perder a sensibilidade pela gravidade do evento danoso, tampouco pela tristeza da morte de pai e marido, com suas nefastas consequências, se mostra exacerbado e comporta adequação nesta oportunidade para atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A responsabilidade de todas as requeridas pelo pagamento da indenização deve ser solidária, já que cada qual colaborou para o evento danoso na mesma proporção (risco da atividade), não sendo possível o pretendido reconhecimento de responsabilidade subsidiária que contraria o fundamento da responsabilidade reconhecida.



Apelação - 0003671-96.2011.8.26.0664

A sentença apelada fixou o valor de 100 (cem) salários mínimos para cada uma das autoras, implicando, na oportunidade (dezembro de 2013) no valor de R\$ 67.800,00 para cada uma delas. O montante correspondente a 50 salários mínimos para aquela oportunidade, para cada qual das autoras, representa valor que atende aos limites e critérios acima descritos. O valor deverá ser corrigido a partir da fixação (sentença apelada), com o acréscimo de juros de mora a contar da última citação válida.

Às requeridas foram impostos os ônus de sucumbência e desta forma devem ser mantidos, anotando-se apenas a redução do valor de indenização para incidência dos honorários advocatícios, nesta oportunidade.

A denunciação da lide oferecida em face da seguradora HDI Seguros S/A, tendo esta última negado a denunciação ao argumento de que há expressa exclusão contratual em relação às operações de carga ou descarga e aos danos causados a empregados ou prepostos do segurado quando a seu serviço (item 3. Das Condições Contratuais para cobertura facultativa — Veículos), como demonstram os documentos apresentados. Não se tratou, portanto, de exclusão em decorrência da natureza da indenização (danos materiais ou morais) e sim em decorrência de exclusão expressa para a cobertura reclamada.

Desta forma, a sentença apelada deve ser mantida em relação à decretação de improcedência da denunciação da lide oferecida pela requerida Vodonis, mantidos, igualmente, os ônus de



Apelação - 0003671-96.2011.8.26.0664

sucumbência atribuídos à denunciante vencida.

Cumpre ressaltar que embora o julgamento deste recurso se dê após a entrada em vigor da Lei 13.105/15, o Novo Código de Processo Civil, em 18 de março de 2016, a distribuição do recurso ocorreu na vigência do Código anterior, motivo pelo qual deixo de fixar honorários recursais na hipótese, nos termos do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil em vigor.

Em face do exposto, pelo voto, Dá-se parcial provimento aos recursos para o fim de reduzir o valor de indenização, nos moldes acima descritos, mantidos os demais termos da sentença apelada.

MARCIA DALLA DÉA BARONE Relatora

VOTO Nº 17.674